



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.741491/2023-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.381 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	CANABRAVA AGROPECUÁRIA LTDA

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2018

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PROTOCOLO TEMPESTIVO. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

Por presunção legal, as áreas de interesse ambiental informadas no Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado tempestivamente, consideram-se dedutíveis da área tributável do ITR, cabendo ao órgão ambiental lavrar de ofício novo ADA, caso as informações ali prestadas não se mostrem verídicas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Valverde Ferreira da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a]integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento nº 3521/00008/2023 de fls. 386/389, emitida em 31.10.2023, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 80.535.163,52, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2018, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santa Maria do Oeste”, cadastrado na RFB sob o nº 5.041.726-6, com área declarada de 84.489,1 ha, localizado no Município de Formosa do Rio Preto/BA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2018 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 3521/00001/2023 de fls. 04/07, recepcionado em 01.03.2023, às fls. 08, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro do prazo legal junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, I, do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da área de reserva legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR;

2º - Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada nº CREA, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651/2012;

4º - Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário. Alternativamente, poderá ser apresentado o registro da Reserva Legal no CAR, nos termos do § 4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

5º - Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

6º - Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada nº CREA, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Em resposta, o contribuinte apresentou, em 15.03.2023, a correspondência de fls. 16, requerendo a prorrogação de prazo por 30 dias, para apresentar documentação.

Em 14.04.2023, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 34/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/293.

A fiscalização emitiu, em 16.08.2023, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 3521/00010/2023 de fls. 10/14, cientificado em 25.08.2023, às fls. 10, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas e para oportunizar ao contribuinte novo prazo para apresentação de documentos de prova.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2018, a fiscalização resolveu manter as áreas de preservação permanente de 7.973,7 ha e de reserva legal de 16.897,8 ha; entretanto, glosou a área coberta por florestas nativas de 52.970,5 ha, com conseqüente redução do Grau de Utilização, que passou de 100,0% para 10,9%, e aumento da alíquota, de 0,45% para 20,00%, e do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$38.058.297,59, conforme demonstrado às fls. 388.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 387 e 389.

### **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento, em 21.11.2023, às fls. 391, ingressou o contribuinte, em 20.12.2023, às fls. 294 e 400, com sua impugnação de fls. 294/304, instruída com os documentos de fls. 305/383, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- ressalta que todas as exigências documentais previstas na intimação fiscal foram atendidas dentro do prazo estipulado, demonstrando o compromisso com a conformidade fiscal e a transparência;

- registra que as documentações, que abrangem desde a identificação do sujeito passivo, a Matrícula atualizada do imóvel e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo INCRA, foram apresentadas de maneira meticulosa;

- salienta que, adicionalmente, atendendo às especificações ambientais e de conservação, foram protocolados os Atos Declaratórios Ambientais (ADA) junto ao IBAMA, além de serem fornecidos Laudos Técnicos e certidões competentes, para comprovar as áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas cobertas por florestas nativas, conforme exigido;

- menciona que a despeito deste atendimento completo às exigências fiscais, verificou-se um subsequente desdobramento na fiscalização, cujo teor parece desconsiderar a documentação já apresentada e as circunstâncias fáticas que a circundam;

- assinala que a impugnação tem por objetivo não apenas reiterar a regularidade e a integralidade das informações e documentos fornecidos, mas, contestar interpretações ou procedimentos adicionais, que desconsiderem a robustez e a veracidade da documentação apresentada;

- relata que foi surpreendida com o Termo de Intimação Fiscal e, diante da intimação, atendeu às exigências documentais estabelecidas, demonstrando seu compromisso com as normativas fiscais vigentes;

- comenta que a documentação apresentada incluía, entre outros, o Ato Declaratório Ambiental (ADA), o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), Laudos Técnicos de Engenheiros Agrônomos ou Florestais, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), do INCRA;

- enfatiza que todos os pontos levantados para comprovação na intimação inicial foram superados, entretanto, segundo o Fisco, com exceção de um aspecto específico: a comprovação da área coberta por florestas nativas e este ponto singular veio a ser o foco do Termo de Constatação e Intimação Fiscal e, neste novo Termo, a Autoridade Fiscal salientou a necessidade de comprovação adicional quanto à área de floresta nativa, como estabelecido pelo art. 10, §1º, II, “e”, da Lei nº 9.393/96;

- noticia que a nova intimação fiscal enfatizou a Lei de Proteção da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e o Decreto nº 6.660/2008, juntamente com o mapa do IBGE, delineando o bioma da Mata Atlântica e que a Autoridade Fiscal argumentou que o Laudo Técnico apresentado não se adequava completamente a estas normativas, uma vez que a área em questão não se enquadrava no bioma da Mata Atlântica, conforme definido pelo mapa do IBGE;

- afirma que respondeu às exigências nela contidas que o atendimento a esta nova intimação incluiu a reapresentação do ADA para o exercício fiscalizado, acompanhado de um Laudo Técnico detalhado, emitido por um profissional técnico habilitado e validado por ART e esses documentos foram elaborados para atestar, de maneira inequívoca, a extensão e a natureza da área de floresta nativa no imóvel;

- explica que fortaleceu sua posição ao apresentar a jurisprudência da Solução de Consulta COSIT nº 98/2007, com efeito vinculante, publicada no Diário Oficial da União, e este documento jurídico estabelece que o benefício da isenção do ITR para áreas de floresta nativa não

se restringe exclusivamente ao bioma da Mata Atlântica, mas se estende a qualquer bioma em território nacional, salientando que essa fundamentação jurídica visava esclarecer e superar as dúvidas levantadas pela Autoridade Fiscal quanto à aplicabilidade da legislação ambiental ao caso;

- relata que, em uma reviravolta surpreendente e preocupante do ponto de vista do devido processo legal, foi surpreendida com intimação de lançamento fiscal e, nesta nova ação de fiscalização, observa-se uma mudança substancial na abordagem das questões levantadas, considerando que a Autoridade Fiscal, deixando de lado o questionamento inicial sobre a aplicabilidade da Lei da Mata Atlântica, introduziu novos questionamentos;

- salienta que essa alteração na linha de fiscalização ocorreu sem fornecer a devida oportunidade de defesa ou esclarecimento adicional, comprometendo o processo de fiscalização e a garantia de seu direito de apresentar sua posição e evidências de maneira eficaz e justa;

- destaca que todos os itens da declaração, salvo a questão da floresta nativa, foram confirmados e validados pelas Autoridades Fiscais e isso inclui a extensão da propriedade, as áreas de preservação permanente, reserva legal, entre outros aspectos relevantes para a apuração do ITR;

- sustenta que a Notificação de Lançamento inovou em relação às notificações anteriores, focando exclusivamente na questão da área de floresta nativa e essa mudança de abordagem representa um ponto crítico no processo, visto que o único questionamento que persiste na declaração é relacionado a essa especificidade;

- entende que a insistência da Autoridade Fiscal em classificar como improdutivo a área coberta por floresta nativa, apesar do reconhecimento de sua importância pelo Código Florestal e dos incentivos à preservação ambiental, destaca-se como um ponto controverso;

- comenta que o impasse ganhou novos contornos depois da comprovação, por meio de resoluções do CARF, da legitimidade de sua alegação sobre a área de floresta nativa, atendendo cabalmente a reclamação da notificação anterior de que a isenção não se aplicaria ao cerrado;

- diz que a reação da Autoridade Fiscal a essa comprovação veio na forma de questionamentos excessivos, deslocando-se das exigências documentais legalmente estabelecidas para a solicitação de um “inventário florestal”, onde ela passa a questionar a espessura dos troncos e a altura das árvores, uma exigência que impõe um ônus desproporcionalmente pesado e que em sede de intimação e de constatação não haviam sido levantados;

- considera que a Autoridade Fiscal teve duas oportunidades, inclusive, foi oferecida uma diligência ou vistoria no local, para esclarecimento de dúvidas, criou uma exigência nova;

- expõe que o Laudo Técnico demonstra claramente a existência de floresta nativa no imóvel para o exercício fiscalizado e a Autoridade somente solicitou esclarecimento no tocante ao Bioma, não exigindo informações complementares ao Laudo Técnico, já apresentado desde o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal;

- reitera que atendeu todas as exigências e documentações solicitadas;
- menciona que esta nova notificação, que demanda um levantamento detalhado da vegetação além da documentação legalmente exigida, parece desconsiderar a substância do Laudo Técnico apresentado, que inclui descrições detalhadas da vegetação e fotografias in loco, e oferece um panorama claro da situação, demonstrando a clara existência de florestas, e que não havia sido objeto de questionamento nas notificações anteriores;
- frisa que essa mudança na abordagem da Autoridade Fiscal, portanto, representa um procedimento temerário a sua defesa e ao devido processo legal, reiterando que, no âmbito do processo de fiscalização referente à DITR, a comprovação cabal da existência de área coberta por floresta nativa no imóvel;
- observa que a legislação pertinente, incluindo as disposições do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), estabelece claramente a importância e a necessidade de preservação das áreas de vegetação nativa, conferindo-lhes um status especial no contexto da gestão ambiental e tributária e, neste sentido, apresentou um conjunto robusto de documentos, que comprovam inequivocamente a presença de floresta nativa no imóvel, entre estes, destaca o ADA, instrumento que reconhece formalmente a área de vegetação nativa e assegura benefícios fiscais relativos ao ITR, conforme determinado pela legislação ambiental;
- assinala que, adicionalmente ao ADA, foi apresentado um Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, que detalha as características específicas da vegetação presente no imóvel, fornecendo uma descrição minuciosa da área, incluindo a identificação das espécies vegetais e o estado de conservação da floresta e, além disso, as fotografias in loco, parte integrante do Laudo, corroboram as informações nele contidas, oferecendo uma evidência visual clara da existência da floresta nativa;
- reafirma que todos os documentos apresentados são os necessários para comprovação da existência da floresta nativa declarada;
- sustenta que os documentos apresentados confirmam a presença de área de floresta nativa no imóvel e, conseqüentemente, o recolhimento do ITR efetuado está em plena conformidade com as normativas legais, posto que a floresta nativa, devidamente documentada e comprovada, deve ser considerada no cálculo do imposto, conforme estabelecido pelo Código Florestal e pela legislação tributária correlata;
- assevera que, diante da robustez das provas apresentadas e da clara observância às disposições legais, urge o cancelamento do lançamento fiscal, pois, o reconhecimento da existência da floresta nativa e sua influência na apuração do ITR são fundamentais para a justa e correta aplicação da legislação tributária, em conformidade com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proteção ambiental;
- requer:

1. O reconhecimento da existência de área de floresta nativa, conforme comprovado pelo ADA, pelo Laudo Técnico detalhado, com ART, e pelas evidências fotográficas in loco, refletindo de maneira adequada na apuração do ITR, em estrita observância às disposições do Código Florestal e demais legislações aplicáveis;

2. Cancelamento do lançamento fiscal, em virtude da robustez das provas apresentadas e da aderência às normativas legais pertinentes, reiterando a correta apuração do ITR efetuada;

3. Revisão dos questionamentos formulados pela Autoridade Fiscal, notadamente quanto à exigência de um inventário florestal para determinar espessura e altura, destacando que a documentação fornecida atende plenamente às exigências legais para a comprovação da área de floresta nativa, tornando tal exigência adicional desproporcional e desnecessária;

4. Produção de provas adicionais, se necessárias, colocando-se à disposição para a produção de quaisquer provas adicionais que se façam necessárias, pautada pela transparência e pelo compromisso com a verdade factual e jurídica, em especial a vistoria in loco, pericial e apresentação de mais documentos e Laudos;

5. Aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que permeiam a condução do processo de fiscalização e apuração do ITR, assegurando um tratamento justo e condizente com a realidade fática e legal do caso;

6. Comunicação formal das Decisões e possibilidade de Recurso, para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o ordenamento jurídico.

Por meio do Acórdão 101-028.639, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília, julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

DA ÁREA COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

Essa área ambiental, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Cabe restabelecer a área coberta por florestas nativas, cuja não-tributação do ITR foi comprovada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Uma vez que o crédito exonerado superou o montante previsto na Portaria MF nº 02/2023, a decisão da DRJ foi submetida ao CARF, em sede de recurso de ofício. O sujeito passivo tomou conhecimento da decisão recorrida por meio de edital, cuja ciência se deu em 04.02.2025.

**VOTO**

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

Considerando que o montante do crédito exonerado superou o valor estabelecido na Portaria MF nº 02/2023, conheço do recurso de ofício proposto pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília.

A questão de fundo diz respeito ao reconhecimento de 52.970,5 ha de área coberta por florestas nativas, desconsiderado pela autoridade fiscal, para fins de dedução da área tributável, nos termos do artigo 10, § 1º, II, alínea “e”, da Lei 9.393/1996. Que em razão da desconsideração da área coberta por florestas nativas, foi alterada a área tributável e o grau de utilização do imóvel, resultando no imposto suplementar de R\$ 38.058.925,59 (trinta e oito milhões, cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais, e setenta e três centavos).

Os motivos pelos quais levou a autoridade fiscal a desconsiderar a área coberta de florestas nativas estão consignadas às fls. 357, da Notificação de Lançamento:

Em que pese a documentação apresentada, em atendimento ao TI 0001/2023, e posteriormente em atendimento ao TCI 00011/2023, e todas as formulações de convicção profissional, não há na peça técnica apresentada a comprovação de que a área coberta por Floresta Nativa primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Informa-se que não há indicação detalhada sobre elementos que indicariam se a floresta é primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração como [i] a espessura dos troncos e a altura das árvores e se [ii] há a predominância de gramíneas, elementos que indicassem a existência ou não de uma floresta.

Desse modo, o Laudo apresentado não pode ser qualificado como suficiente para a comprovação da existência de Floresta Nativa, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, nos termos da lei da mata atlântica 11.428/2006.

Assim, as áreas cobertas de florestas nativas foram glosadas, no presente lançamento.

Por sua vez, o recorrente tomou como fundamento para exonerar o crédito tributário o fato de o sujeito passivo ter protocolizado, em 20.09.2018, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) referente ao Exercício de 2018 (fls. 307), registrando 52.970,52 ha de florestas nativas, em data anterior ao prazo limite para a entrega da DITR/2018.

A possibilidade de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, foi incluído à Lei 9.393/1996 pela Lei 11.428/2006. Por sua vez, a Lei 10.165/2000 incluiu o artigo 17-O à Lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, condicionando a

redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ao registro do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei 11.428/2006)

.....

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Hodiernamente, especialmente após o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, vem se consolidando no âmbito deste CARF que a apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) é dispensável para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, desde que logre êxito o sujeito passivo comprovar por outros meios a existência de tais áreas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR)

Exercício: 2003 ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

Acórdão nº 2401-008.431 – Processo 11040.720074/2007-91

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural comprovada através da apresentação de Laudo Técnico.

Acórdão nº 2201-007.638 – Processo nº 10183.720057/2007-66

Depreende-se semelhante raciocínio no que diz respeito às áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio avançado de regeneração. Além disso, não poderia haver a imposição legal do ADA pela Lei 10.165/2000 sobre hipótese de exclusão não contemplada anteriormente no Regulamento do ITR (Decreto nº 4.382/2002), ou instituída posteriormente pela Lei nº 12.651/2012.

De fato, há que se concluir que o ADA não é elemento essencial para a demonstração da existência de áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio avançado de regeneração. No entanto, demonstrado pelo recorrente o protocolo deste documento perante o órgão ambiental em data anterior à transmissão da DITR 2018, não se pode negar a natureza declaratória a ele atribuída pela Instrução Normativa IBAMA nº 5 de 25 de março de 2009.

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

Art. 2º São áreas de interesse ambiental não tributáveis consideradas para fins de isenção do ITR:

(...)

VI - Área Coberta por Florestas Nativas, aquela onde o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, conforme Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

(...)

Art. 5º O proprietário rural que se beneficiar da isenção prevista no art. 2º desta Instrução Normativa deverá recolher junto ao IBAMA, anualmente, a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, a título de vistoria.

Parágrafo único. A taxa de vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor da redução do imposto, proporcionada pelo ADA, e terá como base de cálculo a área total da propriedade.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal, obrigadas à apresentação do ADA, deverão fazê-la anualmente.

(...)

Art. 9º Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADA Web, das informações obtidas em campo, quando couber.

(...)

O Ato Declaratório Ambiental (ADA) é documento cadastral do imóvel e das áreas de interesse ambiental, apresentado anualmente, de natureza declaratória, independentemente da exibição de documentos comprobatórios, sujeito a comprovação posterior e passível de revisão pelo IBAMA. No sítio do IBAMA, na seção destinada a perguntas e respostas relativas ao ADA, consta o seguinte questionamento:

***O que acontece no caso de o Ibama lavrar, de Ofício, novo ADA?***

***Se o Ibama lavrar, de ofício, novo ADA, A Receita Federal apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, se for o caso, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.***

Nestes termos, entendo relevante fazer duas menções quanto a estrutura legislativa que ampara o Ato Declaratório Ambiental (ADA). A primeira é seu evidente teor declaratório; a segunda é a definição da competência legal para a revisão de ofício do ADA, conferido ao Ibama. Ou seja, caso sejam solicitados ao declarante “mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo”, cabe ao órgão ambiental apreciá-los.

Assim sendo, em reiterados julgados, as Turmas Ordinárias desta Seção de Julgamento vêm adotando o entendimento da suficiência do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente, *mutatis mutandis*, também aplicável às áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2018

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. ACATAMENTO.

Cabe acatar a área de preservação permanente informada no ADA protocolado tempestivamente.

Cabe acatar, parcialmente, a área de reserva legal informada no ADA e averbada tempestivamente nas matrículas que compõem o imóvel objeto da autuação.

Acórdão nº 2202-010.710 – Processo nº 10670.734585/2022-40

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA.

A partir da Lei n.º 10.165, de 2000, para a exclusão da área de preservação permanente da área total do imóvel rural, no cômputo do ITR, exige-se Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado junto ao Ibama.

Tempestivamente protocolado, o ADA tem o condão de comprovar, por presunção legal, que a área de preservação permanente nele declarada pelo titular do imóvel rural é reconhecida pelo Ibama. Na hipótese, a área de preservação permanente foi comprovada em parte por meio de ADA protocolado tempestivamente.

Acórdão nº 2101-002.284 – Processo nº 10530.720375/2008-11

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEMPESTIVA, MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA ÁREA.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal, desde que comprovada a existência da área deduzida.

Até o início da fiscalização, a entrega do ADA possibilitará a consideração, por parte da Receita Federal, da redução da base de cálculo do ITR, submetendo as declarações do contribuinte ao crivo do órgão ambiental competente, retirando essa aferição do âmbito da Receita Federal do Brasil.

Acórdão nº 2402-006.849 – Processo nº 13971.720632/2007-32

---

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Valverde Ferreira da Silva**

DOCUMENTO VALIDADO